



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/11/2014 – ITEM 16

#### RECURSO ORDINÁRIO

**TC-039094/026/07**

**Recorrente:** Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, objetivando a prestação de serviços de reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Silmara Regina Cuel Coimbra (Diretora de Departamento de Administração).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ana Leila Black de Castro, Caio César Benício Rizek, Maria Cecília da Costa, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Fiscalização Atual:** GDF-7 - DSF-II.

#### RELATÓRIO

Na sessão de 22 de fevereiro de 2011, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho para o fim de julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o IMES – Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, tendo por escopo a prestação dos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

serviços de reestruturação organizacional daquela Prefeitura, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como aplicando multas individuais de 500 (quinhentas) UFESP's às autoridades responsáveis (v. acórdão publicado no DOE de 19-03-11).

Ressalto que o procedimento fora condenado ante a ausência de comprovação da compatibilidade dos preços pagos com aqueles correntes no mercado, insuficiência dos motivos de escolha da contratada e reconhecida viabilidade de competição, tornando descabida, portanto, a dispensa de licitação.

Inconformado, o ex-Diretor Geral do IMES, regularmente representado, recorreu da r. decisão sustentando a pertinência da contratação direta, fundamentada no inciso VIII, do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e decorrente do exercício da competência discricionária.

Afirmou ter atendido aos princípios da eficiência e boa administração, transcrevendo precedentes jurisprudenciais e lições doutrinárias na linha da possibilidade da dispensa de procedimento licitatório.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Defendeu a higidez dos atos praticados, porque apoiados em parecer jurídico favorável, ressaltando a economicidade da despesa.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG subscreveram as irregularidades apontadas no v. acórdão recorrido, manifestando-se, portanto, pelo conhecimento e não provimento (fls. 269/270, 271 e 273/276).

Este o relatório.

**ARPH**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 19/03/11 – fl. 228, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 04/04/11 – fl. 236).

Dele conheço, portanto.



## **VOTO DE MÉRITO**

Afora a indúvidosa expertise da instituição escolhida, noto que o objeto é fartamente oferecido pelo mercado, daí porque admitida a disputa do contrato mediante o confronto ordinário de propostas.

A matéria de fato colacionada aos autos, portanto, permite concluir pela não incidência da norma de exceção prevista no art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, prevalecendo a regra geral de licitar prescrita no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Igualmente em desconformidade com o ordenamento vigente, observo não ter sido comprovada a pesquisa de preços que efetivamente indicasse o comportamento do mercado à época, daí porque insubsistente a justificativa apresentada em defesa dos valores pagos.

Por se tratar de contratação submetida às normas do Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente na praça (artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX, XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8.666/93).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessa conformidade, acompanho a instrução e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**